



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

Em 04 / 10 / 05

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 2135/2005

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

no Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES e CCT
Em 05/10/05
[Assinatura]
Eliana Pedrosa
Chefe de Assessoria de Plenário

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, que "Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal".

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 3.520, de 03 de janeiro de 2005, o seguinte inciso III:

"Art. 3º

.....

III - Federação dos Estudantes Secundaristas do Distrito Federal e Entorno - FESDF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2135 / 2005
Fls. N.º 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 04/10/05 às 9:30
[Assinatura] 15.496-13
Assessoria Matrícula

A Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, que continua em vigor até deliberação definitiva do Congresso Nacional ou até que medida provisória ulterior as revoque explicitamente (EMC 32, de 11.09.2001), em seu art. 1º, definiu que a qualificação da situação jurídica do estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ELIANA PEDROSA**

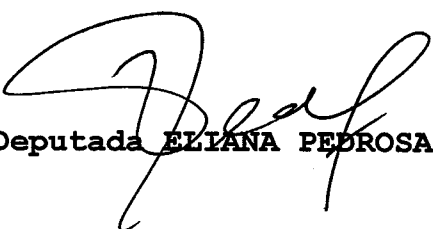
valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, vedada a exclusividade de qualquer deles.

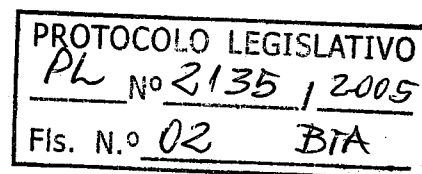
Mesmo não podendo haver exclusividade, a Lei nº 3.520/05, nominou as entidades que teriam preferência na expedição da Carteira Estudantil, deixando de fora agremiações de igual importância na representação do segmento estudantil, dentre elas a FESDF.

Assim, atendendo reivindicação dos representantes dessa agremiação, estamos incluindo dentre aquelas que teriam preferência na expedição da Carteira Estudantil, a Federação dos Estudantes Secundaristas do Distrito Federal e Entorno - FESDF.

Ante ao exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputada **ELIANA PEDROSA**



LEI Nº 3.520, DE 03 DE JANEIRO DE 2005.

(Autoria do Projeto: Deputado Gim Argello)

Institui a meia-entrada para os estudantes das escolas públicas e particulares do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROMULGA, NOS TERMOS DO § 6º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, A SEGUINTE LEI, ORIUNDA DE PROJETO DE LEI APROVADO PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento da metade do valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, ou de eventual desconto para ingresso em casas de diversão, boates, casas de espetáculos, praças esportivas, carnavais, carnavais fora de época, bailes e outras festas de cunho popular, ao estudante devidamente matriculado e freqüente em instituição de ensino público ou particular do Distrito Federal ou da União, na conformidade da presente Lei.

Art. 2º Para usufruto do benefício referido no art. 1º, é obrigatória a apresentação de carteira de identidade estudantil emitida pelas entidades estudantis e autenticada pelos respectivos estabelecimentos de ensino público ou privado, por meio de ficha cadastral emitida para a obtenção da mesma, que contenha os dados do aluno, tais como, nome, série, turma e turno.

Parágrafo único. A Carteira que se refere o caput terá modelo elaborado pelas entidades emissoras, devendo ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal até o início de cada ano letivo.

Art. 3º A Carteira de Identidade Estudantil será expedida, preferencialmente, pelas seguintes entidades:

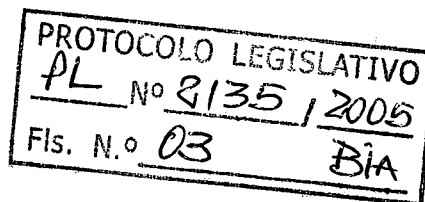
I – Federação dos Estudantes Universitários de Brasília e Entorno – FEUBE -, no caso de ensino público e privado de nível superior;

II – União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB -, no caso de ensino público e privado fundamental, médio e de cursos profissionalizantes inseridos no currículo oficial do Ministério da Educação – MEC -, e de cursos de idiomas e preparatórios para vestibular.

Parágrafo único. Fica permitida a cobrança para a emissão das carteiras de identidade estudantil por parte das entidades citadas no art. 3º, incisos I e II.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino fundamental, ensino médio ou superior público ou particular fornecerão às respectivas entidades estudantis citadas no artigo 3º as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

Art. 5º Caberá às Administrações Regionais e aos órgãos responsáveis pela cultura, esporte, lazer e defesa do consumidor (PROCON-DF), a fiscalização do cumprimento da presente Lei, autuando os estabelecimentos que descumprirem,



cominando-lhes sanções administrativas cabíveis, inclusive multa, suspensão e cassação do alvará de funcionamento do evento ou do estabelecimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de diversões, esporte e cultura deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e portaria, informando aos interessados sobre as condições estabelecidas no artigo 1º, para o gozo do benefício da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 6º Para a emissão das carteiras de identidade estudantil, o estabelecimento de ensino público ou particular deverá facilitar o acesso e disponibilizar espaço para a confecção dentro do mesmo.

Art. 7º Fica permitida a veiculação de propaganda no verso das carteiras de identidade estudantil, exceto de bebidas alcoólicas, cigarros e de partidos políticos, devendo sempre conter expressões de cunho social, tais como: "Diga não às drogas".

Art. 8º As instituições de ensino público e particular do Distrito Federal fornecerão declaração gratuita e específica para fins de emissão de carteira de identidade estudantil no prazo de quarenta e oito horas após a solicitação do aluno.

Art. 9º Ficam obrigados, os promotores e organizadores de eventos, a estabelecer meia-entrada somente nos termos de toda a legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.768, de 31 de agosto de 2002.

Publicado no DODF do dia 14.01.2005

